

do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, Inc. III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS Nº. 0184 de 15.04.2005, que trata da Pensão Civil em favor de ROBERTA KELI VARJÃO FARIAS, BENEDITO FILHO VARJÃO FARIAS e LUZIA DA CONCEIÇÃO VARIÃO FARIAS, dependentes da ex-seguradora MARIA DAS GRAÇAS DE ASSIS VARJÃO, devendo o IGEPREV corrigir o ato, na forma da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.332

Processo nº 2004/51348-8

Assunto: Prestações de Contas referente ao convênio nº. 031/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA e a SAGRI Responsável: Sr. JONAS PEREIRA BARROS, Prefeito à época Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-15.000,00 (Quinze e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. JONAS PEREIRA BARROS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 024.263.902-04, multa de R\$-100,00 (Cem reais), em face da intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.333

Processo nº 2005/50763-0

Assunto: Prestação de Contas 071/2004, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA e a SEDUC Responsável: Sr. MARCOS VENICIOS GOMES, Prefeito à época. Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 6.306,30 (seis mil trezentos e seis reais e trinta centavos) e aplicar ao Sr. MARCOS VENICIOS GOMES, Prefeito à época CPF nº. 518.102.551-04, multa na importância de R\$ 100,00 (cem reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "B" E 46, c/c o art. 50 da Lei complementar nº. 12/93.

#### CÓRDÃO Nº. 46.334

Processo nº 2005/52122-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 241/2004 firmado entre a Prefeitura Municipal de Bonito e a SEPOF. Responsável: Sr. JAMIL ASSAD NETO – Prefeito à época. Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito à época, C.P.F. nº 019.224.752-20 a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

#### CÓRDÃO Nº. 46.335

Processo nº. 2006/50650-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº 18/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a ALEPA. Responsável: Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA – Prefeito à época. Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais) e aplicar ao Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA, Prefeito à época, CPF. 154.726.471-34 a multa de R\$200,00 (duzentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.336

Processo nº.2006/51404-0

Assunto: Prestação de Contas 005/05, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a CBMPA. Responsável: Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES – Prefeito.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993,

julgar regulares as contas na importância de R\$ 14.777,99 (quatorze mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), e aplicar ao Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES – Prefeito, (C.P.F. nº 366.782.952-34), multa no valor de R\$100,00 (cem reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.337

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2006/52793-8 – CONSELHO ESCOLAR DA E. E. E. F. M. "Profº. AMÍLCAR ALVES TUPIASSU", referente ao Convênio nº. 032/2006 firmado com a SEDUC no valor de R\$-7.000,00 (Sete mil reais), de responsabilidade da Sra. GRACIETE MIRANDIL MARTINS, Coordenadora;

Processo nº. 2008/51036-8 – ASSOCIAÇÃO CULTURAL VALE DO GURUPI DO MUNICÍPIO DE VISEU, referente ao Convênio nº. 004/2008 firmado com a SECULT, no valor de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), de responsabilidade do Sr. RUI CARLOS TAVARES DA COSTA, Presidente;

Processo nº. 2008/51154-2 – ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E MORADORES DE FAZENDA, referente ao Convênio nº. 001/2008 firmado com a SECULT, no valor de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), de responsabilidade da Sra. MARIA LUZIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, I e art. 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas e dar quitação aos responsáveis.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.338

Processo nº. 2007/51701-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 001/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e o CBMPA. Responsável: Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES – Prefeito

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), e aplicar ao Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES, Prefeito, CPF:366.782.952-34, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº 46.339

Processo nº 2007/54569-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 006/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ e a PARATUR.

Responsável: Sr. EDÍLSON CARDOSO DE LIMA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e aplicar ao Sr. EDÍLSON CARDOSO DE LIMA, Prefeito à época, CPF. 142.044.952-49 a multa de R\$100,00 (cem reais) pela intempestividade na apresentação das contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.340

Processo nº. 2008/51776-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 287/2007 e Termo Aditivo firmados com o CONSELHO E.E.E.E. FUNDAMENTAL e MÉDIO "DR. JUSTO CHERMONT" e a SEDUC.

Responsável: Sra. ANA ELISABETE DA SILVA SEGUIN DIAS – Coordenadora à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil quatrocentos e seis reais) e, dar quitação à responsável. ACÓRDÃO Nº 46.341

Processo nº 2008/52532-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 274/2007 firmado entre o CONSELHO E.E.E.E.F.M " PROFESSORA EROTILDES FROTA AGUIAR" e a SEDUC.

Responsável: Sr. RAIMUNDO DICKSON FERREIRA NETO – Coordenador.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr.

Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), com isenção de multa regimental em face do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

#### ACÓRDÃO Nº 46.342

Processo nº 2005/53381-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 055/2003 firmado entre a COLÔNIA DE PESCADORES Z-10 DE ICOARACI e a ASIPAG.

Responsável: Sr. MATEUS BATISTA DE SOUZA – Presidente Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) e aplicar ao Sr. MATEUS BATISTA DE SOUZA, Presidente, CPF. 297.875.642-04 a multa de R\$200,00 (duzentos reais) pela instauração da tomada de contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº 46.343

Processo nº.2007/51238-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 108/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RAIMUNDO ZOE DE JESUS SAAVEDRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 10.077,00 (dez mil e setenta e sete reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO ZOE DE JESUS SAAVEDRA – Prefeito à época, (C.P.F. nº 105.736.822-91), multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº 46.344

Processo nº.2007/51854-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 008/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a SAGRI Responsável: Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-20.000,00 (Vinte mil reais), e aplicar ao Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 154.726.471-34, multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.345

Processo nº. 2008/50456-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 080/2007 firmado entre o SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAPANEMA e a SEEL.

Responsável: Sr. JOSÉ SOUZA COSTA – Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ SOUZA COSTA, Presidente, CPF:304.795.332-53, a multa de R\$ 100,00 (cem reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.



#### RESUMO DE DIÁRIAS DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2009.

##### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 45298

##### PORTARIA Nº.1180-GP, DE 13 NOVEMBRO 2009.

**Nome:** FÁBIO PENEZI PÓVOA / **Cargo:** JUIZ DE DIREITO / **Matrícula:** 37930 / **Nº. de Diárias:** 1.½ (uma e meia) / **Origem:** REDENÇÃO / **Destino:** BELÉM/PA / **Período:** 15 e 16/11/09 / **Objetivo:** PARTICIPAR REUNIÃO NA SEDE TJPA.